



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725770/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.850 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente AUBREY PERCI SUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE RECURSAL ADSTRITA À TEMPESTIVIDADE.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, o que restringe o escopo do recurso à declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 35/40, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, que apurou imposto suplementar de R\$ 6.566,56 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 36/39, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi no valor de R\$ 4.428,84, do Fundo Múltiplo de Pensão, por falta de comprovação, uma vez que o documento apresentado da Embaixada dos Estados Unidos não é hábil como prova;

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 16.772,18, pois de acordo com a sentença judicial, o contribuinte prestará alimentos em favor de seu filho Brian com o percentual de 5% dos rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 8.239,76, sendo R\$ 4.225,87 da Care Centro Avançado de Rejuvenescimento, por falta de comprovação, e R\$ 4.013,89 da Sul América Companhia de Seguros, considerando que a declaração da Embaixada dos Estados Unidos não é documento hábil à comprovação.

Cientificado do lançamento, apresentou o interessado a impugnação, de fl. 03/12, em 16/03/2012, fazendo referência a duas Notificações de Lançamento – NL nº 2008/361173417230651 e NL nº 2009/361173515045808 -, conforme protocolo, de fl. 02, afirmando, em síntese, que:

Dos Fatos

Em 2011, recebeu dois Termos de Intimação Fiscal, requerendo documentos para comprovar as deduções dos anos-calendário 2008 e 2009.

Apresentou os elementos solicitados dentro do prazo legal, sendo cientificado em 18/02/2012, das Notificações de Lançamento relativas aos anos citados.

Para provar as despesas médicas, no total de R\$ 8.678,03, somando os dois anos, apresentou declaração da Embaixada dos Estados Unidos, órgão para o qual trabalhou e através do qual auferia o benefício do plano de saúde, documento que não foi aceito.

Ao procurar a operadora do plano, esta lhe informou que não poderia conceder tal informação, uma vez que recebe o valor total da Embaixada de todos os benefícios concedidos a funcionários daquele órgão. Protocolou pedido formal para concessão do documento necessário, porém até a data da impugnação não lhe foi dada resposta.

Somente teve acesso aos documentos que comprovam o plano de previdência complementar, despesas de instrução e tratamento odontológico após a apresentação da resposta ao Termo de Intimação.

Quanto à pensão alimentícia, a sentença que estipulou a obrigação de alimentos determinou que o impugnante pagasse 5% dos seus vencimentos, abatidos os descontos compulsórios, mais despesas com mensalidade escolar e plano de saúde.

Ocorre que o pagamento é feito no todo, sendo o valor dos alimentos acrescido à mensalidade do plano de saúde e sua totalidade é entregue à genitora do menor, que lhe concede o recibo no valor todo pago, o que comprova a sua boa-fé.

O valor de R\$ 16.772,18 da dedução a título de pensão alimentícia e o valor de R\$ 2.703,83 de curso de inglês não serão contestados, solicitando-se cálculo do imposto devido.

Do Direito

Pretende tornar sem efeito parte do lançamento, ora questionado, ressaltando que a apresentação de uma única contestação para duas Notificações tem respaldo no art. 9º, parágrafo primeiro, do Decreto 70.235/72.

Preliminarmente, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação. As Notificações foram recebidas pelo impugnante no dia 18/02/2012, concedido prazo de trinta dias para apresentação desta, findo este no dia 19/03/2012.

Os Termos de Intimação que deram origem às Notificações não foram minuciosos; não foi particularizado o tipo de documento hábil à comprovação; apresentou as declarações fornecidas pelo órgão em que trabalha, uma vez que é a embaixada que faz a intermediação tal contrato; a empresa que poderia fornecer o documento vem se abstendo de tal ato, portanto solicita a apresentação destes documentos, na forma do art. 16, parágrafo quarto, alínea “a”, do Decreto 70.235/72.

A documentação necessária às demais comprovações encontra-se anexada à presente impugnação, sendo que aqueles relativos ao curso preparatório para concurso constam apenas em cópia, solicitando apresentação posterior dos originais.

Em relação às despesas com o plano de previdência complementar Multiprev – Fundo Múltiplo de Pensão, constam anexos os extratos das contribuições realizadas em 2007 e 2008.

Requer, por fim, o impugnante, que seja cancelada parte do débito fiscal; que seja autorizado a juntar, posteriormente, os comprovantes do plano de saúde e originais dos pagamentos ao Pro Concurso; que sejam efetuados cálculos do débito não impugnado; que as Notificações sejam enviadas ao escritório de sua advogada.

Em 23/05/2012, o interessado apresentou a petição, de fl. 28/29, requerendo que a Receita Federal notificasse o plano Sul América – Atena Seguros e Previdência S.A. para que prestasse as informações solicitadas exaustivamente por ele e reiterando o pedido para que fossem efetuados os cálculos da parcela não questionada.

Em despacho, de fls. 47/48, de 05/07/2012, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário informou que não foi feito qualquer Edital para cientificar o contribuinte desta Notificação e que não existia A.R., considerando-se a impugnação tempestiva com base na Nota SRF/COSIT/ASSESSORIA nº 423, de 16/12/1994. Acrescenta que o imposto suplementar de R\$ 3.082,69 incidente sobre a parte não impugnada do lançamento foi transferido para o processo 10166.725773/2012-13.

A decisão de piso não conheceu de impugnação, por intempestividade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a impugnação apresentada foi tempestiva;
- b) a tempestividade da impugnação fora declarada em 05 de julho de 2012 pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, logo caberia à DRJ apenas a análise do mérito apresentado pelo Impugnante;
- c) fora surpreendido por uma cobrança de juros vultoso em decorrência do tempo transcorrido para o julgamento e a não suspensão do crédito tributário ao longo deste período;
- d) com relação ao julgamento do mérito da impugnação, mesmo em caso de intempestividade, fato não ocorrido nos autos em questão, cabe apontar posicionamento de parte da doutrina administrativa a favor do julgamento do mérito ainda que nestas circunstâncias;
- e) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- f) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- g) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo(a) recorrente, conforme documentos juntados aos autos
- h) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- i) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.850 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.725770/2012-71

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Em sede recursal, o contribuinte alega que a tempestividade da impugnação fora declarada pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário em 05 de julho de 2012 (fl. 47), logo caberia à DRJ apenas a análise do mérito apresentado pelo Impugnante. Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois compete à própria Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil fazer a devida análise preliminar de tempestividade da impugnação apresentada.

Passemos, então, a verificar se a análise de tempestividade feita pela DRJ foi correta ou não.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 13/02/2012 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 50). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 14/02/2012 (terça-feira), se encerrando no dia 14/03/2012 (quarta-feira). Assim, a impugnação apresentada em 16/03/2012 (fls. 2) é **intempestiva**.

Nada obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 50). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 13/02/12, com o nome, identificação funcional e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Diante dos fatos, e norteados pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrido, em 13/02/2012, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fl. 50), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, trintídio este encerrado no dia 14/03/2012. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 16/03/2012 (fl. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e nego-lhe provimento, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles